

FR.2024.1842

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 11 de julho de 2024.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF.: *Impugnação à Deliberação CIF nº 797/2024 – Plano de Ação em Saúde do Município de Fundão/ES*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 797/2024, aprovada no âmbito da 77ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 27 a 28.06.2024 (“Deliberação CIF nº 797”), nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 797, desconsiderando totalmente o exposto pela FUNDAÇÃO por meio da manifestação à pauta da última reunião ordinária (Ofícios nº FR.2024.1599¹- **Doc. 01**), esse Comitê entendeu por bem aprovar o Plano de Ação em Saúde (“PAS”) do município de Fundão/ES, nos termos da Nota Técnica nº 90/2023 emitida pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”), determinando o início da execução do plano no prazo de 30 (trinta) dias.

¹ Manifestação ao item 8.2 da 77ª Reunião Ordinária do CIF referente à aprovação do PAS do município de Fundão/ES

2. Diante disso, a FUNDAÇÃO não teve outra alternativa senão impugnar a integralidade da decisão tomada por esse Comitê, reiterando o quanto exposto por meio do Ofício nº FR.2023.0494, bem como manifestado durante a 77ª Reunião Ordinária.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3. Por meio do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), foi definido que a FUNDAÇÃO seria criada com a finalidade de elaborar e executar os 42 (quarenta e dois) programas previstos no instrumento, divididos em socioeconômicos e socioambientais.

4. Nesse sentido, as Cláusulas 05 e 06 estabelecem quais são os princípios e as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, que devem ser observadas por todos os integrantes do Sistema CIF. Veja-se:

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

II- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os

PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contemham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

5. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

6. Assim, especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (“PG-14”), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC.

No que tange às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberia à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento. Ainda, de acordo com a Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) deverá ser o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos.

7. Apesar disso, a Nota Técnica nº 62/2022 da CT-Saúde (“Nota Técnica 62/2022”) dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a percepção da população, serão suficientes para o desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios, sem orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o Rompimento.

8. Muito embora não se descarte a importância da consulta às informações sobre saúde levantadas pelo sistemas de informações, com o devido

recorte em relação à população atingida, bem como a consulta à percepção da população local, mediante oitiva coletiva, oficinas e seminários, a validação dos Planos de Reparação nos termos da Nota Técnica nº 62/2022 viola o previsto na Cláusula 06, inciso II, do TTAC², na medida em que, por meio de tais fontes, não há como verificar a correlação entre a ação exigida nos Planos de Ação em Saúde e o Rompimento.

9. Assim, a despeito de discordar com o fluxo aprovado por este Comitê, notadamente por estar em dissonância com as disposições do TTAC, a FUNDAÇÃO está em diálogo técnico junto à CT-Saúde para que seja possível realizar o devido planejamento das ações para elaboração dos estudos nos territórios e alinhar as respectivas tratativas necessárias junto à comunidade e ao Poder Público.

10. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de Fundão, conforme será trazido na sequência, a respeito do conteúdo do plano.

II – PLANO DE AÇÃO EM SAÚDE DE FUNDÃO.

11. Especificamente no que se refere à aprovação do PAS apresentado pelo Município de Fundão, tem-se que, segundo o Parecer Técnico elaborado pela FUNDAÇÃO em 06.03.2023 (FR.2023.0494), tem-se as seguintes conclusões:

12. Em breve histórico, em fevereiro de 2023, o Município de Fundão apresentou a primeira versão do PAS, durante a 59ª Reunião da CT-Saúde e, por meio do Ofício nº FR.2023.0494 (**Doc. 02**), a FUNDAÇÃO teceu considerações sobre o PAS.

² CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:
II – Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

13. O PAS ora submetido à apreciação deste I. Comitê diz respeito à **versão atualizada**, datada de agosto de 2023, fruto de ajustes pelo Município após análise da CT-Saúde e recomendações contidas no Parecer Técnico nº 06/2023/CT-Saúde.

14. Considerando os limites de responsabilidades e obrigações da FUNDAÇÃO na reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem, faz-se necessário reiterar alguns excessos indicados no Ofício nº FR.2023.0494

15. O Município apresentou o diagnóstico situacional do território, indicadores socioeconômicos e demográficos, estruturação da Rede de Assistência à Saúde ofertada pelo Município e os resultados da pesquisa aplicada junto à população considerada atingida. Entretanto, o PAS não demanda a implementação de ações mitigatórias e reparatórias voltadas à suplementação e fortalecimento da Rede de Assistência à Saúde (como deveria ser), tampouco evidências de impactos correlacionados ao rompimento, igualmente indispensáveis.

16. No âmbito da **Atenção à Saúde** (Primária, Média e Alta Complexidade), o Município solicitou a reforma e ampliação da Unidades Básicas de Saúde (“UBS”) de Praia Grande e a aquisição de **(i)** 01 (um) veículo automotor para transporte dos pacientes que utilizam a UBS de Praia Grande; **(ii)** 07 (sete) bicicletas para os agentes comunitários de saúde, além da locação de uma ambulância “tipo B” e contratação/custeio do motorista para ampliação do transporte sanitário da Rede de Urgência e Emergência, principalmente nos distritos da orla.

17. Diante dos pleitos, faz-se necessário reiterar que o PG14 é um programa de cunho reparatório, que objetiva mitigar e reparar impactos decorrentes do rompimento, em conformidade com as portarias e diretrizes do Sistema Único de Saúde (“SUS”), mas que com ele não se confunde. Não há qualquer registro de danos em meios de transporte utilizados pelo Sistema Público de Saúde Municipal em decorrência do rompimento, frise-se, razão pela qual o pleito não nos parece adequado.

18. No âmbito da **Saúde Mental**, o Município solicitou a contratação de uma empresa para execução do projeto arquitetônico e hidrossanitário, como

prevê a Resolução da Diretoria Colegiada (“RDC”) nº 50/Anvisa para a construção de um centro de atenção psicossocial modalidade I (“CAPS”) e aquisição de equipamentos e mobiliários para sua estruturação. No entanto, não há evidências científicas dos possíveis impactos e correlação com o rompimento relacionadas à saúde mental da população.

19. Quanto à **Vigilância em Saúde**, o Município pleiteou a aquisição de 3 (três) computadores para estruturação da vigilância epidemiológica, com a finalidade de qualificar os registros das notificações e criar estatísticas mais reais da situação epidemiológica, bem como aquisição de um veículo pick-up, cabine dupla, quatro portas, completo. Contudo, os pleitos não apresentam a justificativa em relação ao dano que se busca reparar, bem como respectivo nexos de causalidade com o rompimento que justifique as intervenções e/ou implementações solicitadas.

20. Por fim, em relação à **Saúde do Trabalhador**, o Município solicitou no Plano de Ações de Saúde de fevereiro de 2023 a contratação e custeio de um profissional de nível superior e um profissional de nível médio, com experiência na área afim, para estruturar uma equipe para os atendimentos aos trabalhadores direta e indiretamente impactados. Contudo, da mesma forma que no item anterior, não há comprovações científicas dos possíveis impactos e correlação com o Rompimento que justifique o quanto solicitado.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

21. Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO deixa registrado seu posicionamento quanto à necessidade de que os estudos previstos nas Cláusulas 111 e 112 do TTAC sejam finalizados para que os PAS sejam elaborados e, posteriormente aprovados.

22. De todo modo, a FUNDAÇÃO se mantém à disposição para dar continuidade às tratativas com CT-Saúde e CIF para alinhar as respectivas expectativas da comunidade e do Poder Público, visando atender o interesse dos impactados.

23. Assim, a FUNDAÇÃO entende que as questões apontadas devem ser esclarecidas pelo Município e superadas possibilitando, com isso, efetiva execução pela FUNDAÇÃO, motivo pelo qual pugna pela reconsideração da Deliberação nº 797.

Cordialmente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Melina Marsaro Alencar
D99A524FF53B4BD...

MELINA MARSARO ALENCAR

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:
Eduardo Pacheco dos Reis e Silva Junior
FEB9E88FB2BE419...

**EDUARDO PACHECO DOS REIS E SILVA
JUNIOR**

GERÊNCIA JURÍDICA